



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS – PR

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE MATINHOS/PR**

****URGENTE****

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por sua Promotora de Justiça, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso **Inquérito Civil MPPR 0090.0090.15.000063-7**, com esteio no que prescrevem os artigos 5º, inciso XXXII; 6º; 23, incisos III, VI, VII e IX; 30, incisos I, II, V e VIII; 127, inciso I; 129, inciso III; e 225, todos da Constituição Federal de 1988; artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); artigos 57, inciso IV, alínea “b” e inciso V e 58, inciso II; ambos da Lei Complementar nº 85 - de 27 de dezembro de 1999 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Paraná); Lei 6.766/79, Lei nº 6.938/81, Lei 7.347/85, Lei 8.078/90; e demais disposições legais aplicáveis à espécie, vem perante esse respeitável Juízo interpor a presente



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS – PR

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA, cumulada com Ação de Reparação de Danos, com
PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS**

em face de

SBM GESTÃO IMOBILIÁRIA LTDA ME, pessoa jurídica
inscrita no CNPJ [REDACTED] com sede na [REDACTED]
[REDACTED] representada por
Silvio Barboza de Melo, inscrito no RG nº [REDACTED] CPF
[REDACTED] residente na [REDACTED]
[REDACTED],
atualmente [REDACTED]

pelos fundamentos de fato e de direito que
passa a expor:

**I - DO LOTEAMENTO IRREGULAR E A FRONTAL LESÃO À LEI FEDERAL Nº
6766/79:**

Através de notícia trazida pela Prefeitura
Municipal de Matinhos, o Ministério Público tomou conhecimento de que a



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS – PR

requerida **SBM GESTÃO IMOBILIÁRIA LTDA ME** está comercializando lotes em loteamento irregular, tendo instaurado para apuração dos fatos o Procedimento Administrativo MPPR 0090.14.000183-9, posteriormente convertido em Inquérito Civil MPPR 0090.15.000063-7.

Das diligências encetadas, apurou-se que o LOTEAMENTO BALNEÁRIO MARAJÓ foi aprovado pela Prefeitura Municipal de Matinhos há mais de 40 anos, situado no balneário homônimo, composto por 45 quadras e aproximadamente 250 lotes (mapa à fl. 06/MPPR). Todos os lotes foram comercializados, entretanto, a infraestrutura (ruas, esgoto, iluminação, praças, galerias de águas pluviais) foi implantada apenas em parte do loteamento, sobretudo nas quadras mais próximas ao mar e à Rodovia PR 407, restando uma grande gleba sem qualquer obra de infraestrutura, coberta ainda com mata nativa, tornando parte do loteamento, portanto, irregular, pela falta de observância do requisito do art. 18, V da Lei 6.776/79.

Aproveitando-se da situação, a requerida cercou as seguintes quadras: 18 a 20, 22 a 24, 26 a 28, 30 a 32, 34 a 36, 38 a 40 e 42 a 44, passando a comercializar os lotes.

Para dar contornos de legalidade ao



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS – PR

empreendimento notadamente ilícito, a requerida **SBM GESTÃO IMOBILIÁRIA LTDA ME** ingressou com ação de usucapião neste Juízo (0007426-97.2014.8.16.0116) contra NODARI S/A, citando as matrículas imobiliárias nº 19046 a 19537 do Registro de Imóveis de Matinhos, perfazendo área total de 148.591,15m² (Cento e quarenta e oito mil quinhentos e noventa e um metros quadrados e quinze decímetros quadrados).

Ocorre que, conforme informação do Cartório de Registro de Imóveis de Matinhos (fl. 98/MPPR), a primeira matrícula informada na inicial da ação de usucapião, a de nº 19.046, refere-se a imóvel situado no Balneário Shangri-lá, em Pontal do Paraná/PR. Além disso, o memorial descritivo apresentado pela requerida naquela ação não corresponde à área usucapienda descrita na inicial.

De se ressaltar que aquela ação foi proposta contra NODARI S/A, que é proprietária de lotes de apenas duas quadras das 21 cercadas e oferecidas à venda pela requerida. As demais quadras possuem diversos proprietários, conforme demonstram os documentos de fls. 18/19 do MPPR que, inclusive, recolhem o IPTU sobre seus bens.

Assim, denota-se que a requerida está



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS – PR

comercializando lotes de que não tem a propriedade, sendo que de alguns possui apenas expectativa de direito (aquisição da propriedade por usucapião), o que configura, em tese, a prática do crime de estelionato (art. 171 do Código Penal).

Não bastasse isso, os lotes comercializados pela requerida inserem-se em loteamento irregular, porquanto não atende aos requisitos legais previstos na Lei Federal nº 6.766/79, sendo vedada a exposição à venda destes imóveis, que dirá a efetiva comercialização.

Apurou-se que em contrariedade com o disposto na Lei Federal nº 6766/79 não há, no loteamento irregular comercializado pela requerida, rede coletora de águas pluviais, arruamento, definição de espaços livres para uso e rede de esgotos, o que facilmente se denota da foto aérea obtida através do sítio *google maps* e anexada juntamente com a petição inicial da ação de usucapião 0007426-97.201.8.16.0116 (seq. 1.11 – cópia integral destes autos em anexo).

Consoante se depreende da Lei de Parcelamento do Solo (Lei Federal 6.766/79), a comercialização de lotes em loteamento somente pode ser inicializada após a conclusão de todas



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS – PR

as obras de infraestrutura à ocupação humana, de tal sorte que a atitude da requerida é ilegal e deve ser coibida.

Para agravar ainda mais a situação, a 1ª Cia. da Polícia Ambiental – PMPR – por meio do ofício nº 065 -1º Pelotão, de 26 de fevereiro de 2015, encaminhou ao Ministério Público o boletim de ocorrência nº 2015/214247, juntamente com fotos e coordenadas geográficas do local da ocorrência (fls. 31/38/MPPR), noticiando o corte de vegetação secundária em estágio médio de regeneração do bioma Mata Atlântica no local, sem que houvesse autorização legal.

Apurou-se, portanto, que a requerida está implantando loteamento irregular, porquanto não possui infraestrutura para ocupação humana, em área que não lhe pertence e sem o devido licenciamento ambiental do órgão competente (Instituto Ambiental do Paraná – IAP).

Além das absolutas ilegalidades apontadas, a conduta da requerida configura a prática, em tese, do crime previsto no artigo 50 da Lei Federal nº 6766/79. Nesse particular, o Ministério Público informa que já tramita inquérito policial (fl. 22 /MPPR).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS – PR

Aliás, o Ministério Público reputa importante informar que o dono da empresa requerida e alguns colaboradores foram recentemente presos em virtude de decretação de prisão preventiva pela prática, em tese, dos crimes do artigo 288, *caput*, do Código Penal, artigo 171, *caput*, do Código Penal, artigo 50, inciso I, da Lei nº 6.766/79 e artigo 7º, inciso VII, da Lei nº 8.137/90, tendo sido denunciados no Foro Regional de São José dos Pinhais/PR, onde inúmeras pessoas foram igualmente lesadas pela venda ilegal de lotes em áreas não loteadas. Conforme noticiam as fls. 51/52 do MPPR, existe suspeita de que a requerida e outras empresas de propriedade de SILVIO BARBOSA DE MELO comercializavam lotes em loteamentos clandestinos situados em outras cidades da região metropolitana de Curitiba (Almirante Tamandaré, Campo Largo, Tijucas do Sul), além de Guaratuba.

II - DO LOTEAMENTO IRREGULAR E A LESÃO AOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES (COMPRADORES DOS “LOTES”) - DANO MORAL COLETIVO:

Numa simples análise dos fatos já expostos, que demonstram o caráter de irregularidade do loteamento promovido pela requerida, verifica-se que a conduta desta se agravou mais ainda pelo fato de ter exposto à venda e comercializado vários “lotes”.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS – PR

Veja-se que a Lei Federal nº 6.766/79 não somente proíbe a exposição à venda (quem dirá a efetiva alienação) de lotes em loteamento irregular, como estatui que essa prática configura a prática do crime previsto no seu artigo 50.

Os artigos 18 e 26 da Lei Federal nº 6.766/79 estabelecem que os contratos de compra e venda de lotes apenas poderão ser celebrados após a aprovação e registro do loteamento em um prévio processo de análise dos diversos requisitos legais, devendo indicar, obrigatoriamente, “denominação e situação do loteamento, número e data da inscrição” (artigo, 26, II). Ainda, o artigo 31 do mesmo diploma legal estatui que “o contrato particular pode ser transferido por simples trespasse, lançado no verso das vias em poder das partes, ou por instrumento em separado, **declarando-se o número do registro do loteamento**, o valor da cessão e a qualificação do cessionário, para o devido registro.” (grifos nossos).

A prática desenvolvida pela requerida, além de configurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 50 da Lei nº 6.766/79 e de propaganda enganosa, importa em patente dano moral à coletividade de consumidores (adquirentes dos lotes).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS – PR

A obrigação de indenizar está prevista no artigo 186 do Código Civil, que estabelece: *“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”*

Por outro lado, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.09.1990) prevê, nos incisos VI e VII do art. 6º, a reparação do dano moral como direitos básicos do consumidor: *“a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”* (...) *“o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados”*.

Para realizar os valores constitucionais, o operador não pode ter seu olhar apenas para trás, no sentido de restabelecer o *status quo ante*. A responsabilidade civil pelo dano moral, além de seus outros caracteres, tem um indisfarçável conteúdo pedagógico. Ao determinar a indenização por danos morais, o juiz não pode limitar-se aos danos ocorridos e proporcionar sua reposição. É preciso que, em sua sentença, vise a assegurar que o agente causador do dano não só reponha as coisas ao *status quo ante*, mas também, além da



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS – PR

indenização compensar a vítima pelo vexame, deverá punir, exemplarmente, o autor do ato ilícito, com o fito de impedir sua reiteração em outras situações, de forma que pague uma indenização com conteúdo suficiente para desestimular a repetição de tais ilicitudes. Assim, em matéria de dano moral, tem sido difundido, tanto na doutrina como na Jurisprudência pátrias, orientação para que se adote como parâmetros objetivos para a fixação da indenização devida não só a estimativa econômica dos prejuízos causados, mas também a estimativa da capacidade econômica do infrator, sem perder de vista que as estimativas devem ser equacionadas de modo a efetivamente corresponder a uma sanção exemplar a fim de que o requerido não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem.

Nelson Nery Júnior, em se tratando de matéria consumerista, sugere a utilização dos “critérios de arbitramento ou de fixação da indenização com base no valor do lucro obtido pelo causador do dano com sua atividade”¹. **Nesse passo, os instrumentos particulares de compra e venda indicarão, de modo exato, a receita auferida pela requerida na comercialização ilegal de dezenas de “lotes”.**

¹ Código de Processo Civil comentado. 4.ª ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, pág. 1.513.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS – PR

O procedimento da requerida causou danos morais coletivos aos compromissários/adquirentes dos lotes de terreno fornecidos. Tais danos resultam da combinação de inúmeros fatores, todos decorrentes da relação consumerista havida entre as partes e que afrontam o princípio constitucional da ordem econômica, bem como das modalidades inadequadas dos lotes que lhes são impostas. Essa forma de agir fez e faz os respectivos consumidores passarem por constrangimentos, incômodos e até aborrecimentos pela ausência de toda a infraestrutura local exigida pela Lei Federal nº 6.766/79, pelo fato de acreditarem que estariam adquirindo um imóvel legal e regular, quando, efetivamente, compraram lotes em loteamento considerado irregular.

Sobre o tema já discorreu o Procurador da República André de Carvalho Ramos, cujos fundamentos merecem ser transcritos, por pertinentes ao caso *sub judice*, pois o dano moral ora tratado é coletivo e possui previsão legislativa pátria, o que afasta todo argumento de que não possa ser apresentado o pedido relativamente a toda coletividade, que serão apurados na presente ação ou em liquidação de sentença, e devidamente revertidos ao fundo de que trata o artigo 13 da Lei nº 7.347/1985, *in verbis*: "*O Direito Brasileiro encontra-se em fase de aceitação e ampliação da responsabilidade pelo dano moral. De fato, vislumbra-se cada vez mais a pacificação do tema do cabimento de indenização por dano moral na doutrina e na jurisprudência. (...) Para*



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS – PR

tanto, deve-se abordar o papel da tutela coletiva dos direitos e a dimensão indivisível de uma série de ofensas, as quais, se não fosse pela necessidade de reparação coletiva, ficariam sem a resposta do ordenamento jurídico. (...) Aceitar a reparabilidade de dano moral difuso ou coletivo é aceitar o conceito de um patrimônio moral transindividual (...)"

Nas palavras de Oscar Dias Corrêa, a reparação do dano moral enfatiza o valor e a importância desse bem, que é a consideração moral, que se deve proteger tanto quanto, senão mais do que bens materiais e interesses que a lei protege. (...) ² "Dessa forma, deve o magistrado levar em consideração que a reparação do dano moral coletivo representa para a coletividade um reconhecimento pelo Direito de valores sociais essenciais, tais quais a imagem do serviço público, a integridade de nossas leis e outros, que compõem o já fragilizado conceito de cidadania do brasileiro." ³ "Só com o reconhecimento da reparação do dano moral coletivo que poderemos recompor a efetiva cidadania de cada um de nós." ⁴

² Revista de Direito do Consumidor, n. 25, A Ação Civil Pública e o Dano Moral Coletivo - Doutrina - Ramos, André de Carvalho Ramos, pags. 80/89.

³ Idem.

⁴ Ibidem.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS – PR

III - A SUSPENSÃO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS E O PROCEDIMENTO DA LEI FEDERAL Nº 6766/79 NA HIPÓTESE DE LOTEAMENTO IRREGULAR:

A Lei nº 6.766/79, na hipótese de loteamento irregular ou clandestino, prevê **a suspensão do pagamento das prestações restantes pelo adquirente do lote e o depósito das prestações devidas junto ao Registro de Imóveis competente, que as depositará em estabelecimento de crédito, segundo a ordem prevista no inciso I do art. 666 do Código de Processo Civil (artigo 38).**

Em outras palavras, deve-se suspender o pagamento das prestações restantes pelos adquirentes e se promover os seus depósitos junto ao Cartório de Registro de Imóveis, que providenciará os seus depósitos em conta bancária a ser aberta para essa finalidade, sendo que, se eventualmente o loteador não regularizar o loteamento, o município poderá fazê-lo às suas custas a partir dos aludidos depósitos bancários ou até mesmo por procedimento de expropriação:

“Art. 38. Verificado que o loteamento ou desmembramento não se acha registrado ou regularmente executado ou notificado pela Prefeitura Municipal, ou pelo Distrito Federal quando for o



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS – PR

caso, deverá o adquirente do lote suspender o pagamento das prestações restantes e notificar o loteador para suprir a falta.

§ 1º Ocorrendo a suspensão do pagamento das prestações restantes, na forma do caput deste artigo, o adquirente efetuará o depósito das prestações devidas junto ao Registro de Imóveis competente, que as depositará em estabelecimento de crédito, segundo a ordem prevista no inciso I do art. 666 do Código de Processo Civil, em conta com incidência de juros e correção monetária, cuja movimentação dependerá de prévia autorização judicial.

(...)

§ 3º Regularizado o loteamento pelo loteador, este promoverá judicialmente a autorização para levantar as prestações depositadas, com os acréscimos de correção monetária e juros, sendo necessária a citação da Prefeitura, ou do Distrito Federal quando for o caso, para integrar o processo judicial aqui previsto, bem como audiência do Ministério Público.

(...)

Art. 39. Será nula de pleno direito a cláusula de rescisão de contrato por inadimplemento do adquirente, quando o loteamento não estiver regularmente inscrito.

Art. 40. A Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, se desatendida pelo loteador a notificação,



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS – PR

poderá regularizar loteamento ou desmembramento não autorizado ou executado sem observância das determinações do ato administrativo de licença, para evitar lesão aos seus padrões de desenvolvimento urbano e na defesa dos direitos dos adquirentes de lotes.

§ 1º A Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, que promover a regularização, na forma deste artigo, obterá judicialmente o levantamento das prestações depositadas, com os respectivos acréscimos de correção monetária e juros, nos termos do § 1º do art. 38 desta Lei, a título de ressarcimento das importâncias despendidas com equipamentos urbanos ou expropriações necessárias para regularizar o loteamento ou desmembramento.

§ 2º As importâncias despendidas pela Prefeitura Municipal, ou pelo Distrito Federal quando for o caso, para regularizar o loteamento ou desmembramento, caso não sejam integralmente ressarcidas conforme o disposto no parágrafo anterior, serão exigidas na parte faltante do loteador, aplicando-se o disposto no art. 47 desta Lei.

§ 3º No caso de o loteador não cumprir o estabelecido no parágrafo anterior, a Prefeitura Municipal, ou o Distrito Federal quando for o caso, poderá receber as prestações dos adquirentes, até o valor devido. (...)"



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS – PR

IV - DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR:

IV.I. - DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA:

A verossimilhança das alegações decorre da própria certeza dos fatos, bem como dos argumentos jurídicos anteriormente deduzidos.

Mais cristalina se apresenta a plausibilidade do direito invocado, na medida em que os documentos que guarnecem este pedido comprovam a irregularidade do loteamento.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação consubstancia-se no dever de impedir a continuidade de um empreendimento manifestamente ilegal e a continuidade, ainda, da prática do crime previsto no artigo 50 da Lei Federal nº 6.766/79.

Da mesma forma o “**periculum in mora**” está fartamente demonstrado pelas vendas já realizadas e pela possibilidade da realização de novas vendas de lotes em um loteamento clandestino.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS – PR

A reparação, portanto, sem a proteção liminar, resta extremamente difícil, pois o dano causado pela requerida aos adquirentes/consumidores, não só já ocorreu, como se protrai no tempo, agravando seus efeitos e causando prejuízos atuais e futuros, tudo a revelar o **periculum in mora**.

IV.II. DAS MEDIDAS EM ESPÉCIE:

Pelo exposto, torna-se mister requerer a Vossa Excelência, com arrimo no artigo 12, da Lei Federal n.º 7347/85, que seja determinado às requeridas, LIMINARMENTE e "**inaudita altera parte**", o cumprimento das seguintes obrigações:

IV.II.I - OBRIGAÇÕES DE NÃO FAZER:

a) abstenha-se, por si ou interposta pessoa física ou jurídica, de fazer propagandas de vendas de lotes, quer através da *internet*, jornais, faixas, ou distribuição de panfletos, ou qualquer outro meio que venha a demonstrar a intenção de vender, atraindo, assim, os



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS – PR

interessados para uma possível comercialização de lotes, até que se formalize a devida regularização do empreendimento;

b) abstenha-se de comercializar, a título oneroso ou gratuito, por si ou através de interposta pessoa física ou jurídica, qualquer lote decorrente do parcelamento irregular em comento, até que se formalize a devida regularização do empreendimento;

c) abstenha-se de receber, por si ou por interposta pessoa física ou jurídica, a qualquer título, o pagamento relativo aos contratos de venda de lotes já entabulados, consoante o previsto no art. 38 e §§ da Lei nº 6766/79, até que se formalize a devida regularização do empreendimento;

d) abstenha-se de protestar promissórias ou qualquer outro título que tenha recebido como forma de pagamento das vendas de lotes ou frações ideais do parcelamento irregular, até que se formalize a devida regularização do empreendimento;

e) abstenha-se de realizar quaisquer obras ou atividades no loteamento irregular até a prévia aprovação da Prefeitura



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS – PR

Municipal de Matinhos, prévia obtenção das licenças ambientais prévia e de instalação emitidas pelo Instituto Ambiental do Paraná, e comunicação a este Juízo;

IV.II.II - OBRIGAÇÕES DE FAZER:

a) **apresente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a relação de todos os lotes, com a indicação daqueles que foram objeto de comercialização, indicando o nome e a qualificação dos respectivos adquirentes; a forma e local dos pagamentos, cópia de todos os instrumentos particulares de compra e venda, bem como a indicação das unidades já quitadas;**

b) promova, no prazo de 5 (cinco) dias, a fixação e a manutenção de placa, visível aos que transitam pelo local (loteamento clandestino), contendo a seguinte mensagem: “Imóvel interdito por decisão da Justiça Estadual em ação intentada pelo Ministério Público do Estado do Paraná – Loteamento Irregular”;

c) retire qualquer propaganda de vendas de lotes, quer através da *internet*, jornais, faixas, ou distribuição de panfletos, ou qualquer outro meio que venha a demonstrar a intenção de vender,



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS – PR

ainda que por interposta pessoa física ou jurídica, até que se formalize a devida regularização do empreendimento;

IV.II.III – OUTRAS MEDIDAS PUGNADAS LIMINARMENTE:

a) a determinação de imediata suspensão do pagamento das prestações restantes pelos adquirentes dos lotes do loteamento clandestino em comento, com a notificação de todos os adquirentes, consoante relação a ser exibida pela requerida **(item IV.II.II – “a”)** para que procedam o depósito das prestações devidas junto ao Registro de Imóveis competente (art. 38, § 1º da Lei nº 6766/79), que, por sua vez, deverá providenciar os seus depósitos em conta bancária a ser aberta para essa finalidade até final julgamento;

b) seja determinada a intimação do município de Matinhos para manifestação sobre a sua integração no polo ativo da presente ação civil pública;

Nos termos do artigo 11 da Lei 7347/85, requer-se seja fixada a pena de multa diária no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS – PR

mil reais) ou outro valor que este Juízo bem entender, em caso de desrespeito à ordem judicial, sem prejuízo de caracterização de crime de desobediência.

V - DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

Diante do exposto, em sede de pedidos finais, o Ministério Público requer a confirmação de todas as medidas liminares pugnadas, bem como:

1 - A citação da ré nos endereços consignado para que, querendo, apresente as suas razões de contestação, sob pena de revelia;

2 - Seja determinada a publicação no órgão oficial, através edital, da presente petição, para os fins do regrado nos artigos 5º, § 2º e 21, ambos da Lei nº 7.347/85 e combinados com o artigo 94, da Lei nº 8.078/90;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS – PR

3 – A procedência da ação, condenando-se a ré no pagamento das custas, emolumentos e outros encargos com base nos artigos 18, da Lei 7.347/85 e 87 da Lei 8.078/90;

4 - caso não haja o cumprimento da sentença por parte da requerida, no prazo fixado por Vossa Excelência, requer-se a cominação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como dispõe o artigo 11 da Lei 7347/85;

5 - A condenação da requerida ao pagamento de indenização de danos morais coletivos, causados ao grupo social composto pelos adquirentes/consumidores do referido loteamento;

6 - Seja facilitada a defesa do consumidor em Juízo, invertendo-se o ônus da prova;

7 - Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive pela juntada de documentos novos que venham a colaborar com a elucidação dos fatos articulados.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS – PR

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Matinhos, 15 de abril de 2015.

CAROLINA DIAS AIDAR DE OLIVEIRA
Promotora de Justiça